

**A PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO E O EMBATE ENTRE ECONOMIA E MEIO  
AMBIENTE: A CIDADE COMO *LOCUS* DE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO  
DA SUSTENTABILIDADE**

*THE PRODUCTION OF URBAN SPACE AND THE EMBATING BETWEEN THE  
ECONOMY AND THE ENVIRONMENT: THE CITY AS PLACES OF PLANNING  
AND CONSTRUCTION OF SUSTAINABILITY*

*Érica Virgínia Ferrari <sup>1</sup>  
Leilane Serratine Grubba <sup>2</sup>*

**RESUMO:** A atividade humana, cada vez mais, ocupa os espaços urbanos de forma desenfreada e irregular, causando impactos negativos, transformando o cenário urbano em um verdadeiro complexo exclusivo, segregando ricos e pobres, centro e periferia. Além disso, catástrofes ambientais vêm ocorrendo cada vez mais, com maior frequência e intensidade. De fato, o direito à propriedade é garantia constitucional fundamental ao ser humano, porém não se pode olvidar que o direito à vida e a dignidade da pessoa humana constituem patrimônio jurídico de valor imensurável. Nesta seara, a Constituição Federal de 1988 traduz o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, incumbindo a todos o dever de preservar e proteger a biodiversidade inclusive para as futuras gerações. Assim, o problema de pesquisa busca responder de que forma a produção e ocupação do espaço urbano pode ser utilizada como instrumento de construção da sustentabilidade ambiental e social. No presente trabalho, a metodologia utilizada será instruída pelo método analítico dedutivo, de modo que a pesquisa bibliográfica será realizada de forma ampla através de uma análise teórica e histórica, a fim de abranger a legislação vigente, além dos diversos preceitos doutrinários a fim de demonstrar a possibilidade de solução concreta e efetiva ao problema objeto principal da pesquisa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Planejamento Urbano

**ABSTRACT:** Human activity, increasingly, occupies urban spaces in an unbridled and irregular manner, causing negative impacts, transforming the urban scenario into a true exclusive complex, segregating rich and poor, center and periphery. In addition, environmental

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2014). É especialista em Direito Civil com ênfase em Direito de Família e Sucessões pela Escola Superior Verbo Jurídico (2016). Pós-graduanda em Direito Imobiliário Aplicado, pela Escola Paulista de Direito (EPD). Atualmente é Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade, vinculada à Linha de Pesquisa “Fundamentos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade” pela Faculdade Meridional/IMED – e-mail: erica-3006@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestranda Interdisciplinar em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS). Estágio de Pós-doutoramento concluído na Universidade Federal de Santa Catarina. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Professora da Escola de Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED) – e mail: leilane.grubba@imed.edu.br –  
**ORIENTADORA.**

catastrophes have been occurring more and more, with greater frequency and intensity. In fact, the right to property is a fundamental constitutional guarantee to the human being, but it must not be forgotten that the right to life and the dignity of the human person constitute legal patrimony of immeasurable value. In this section, the Federal Constitution of 1988 translates the ecologically balanced environment as a fundamental right, entrusting everyone with the duty to preserve and protect biodiversity, including for future generations. Thus, the research problem seeks to answer how the production and occupation of urban space can be used as an instrument for the construction of environmental and social sustainability. In the present work, the methodology used will be instructed by the deductive analytic method, so that the bibliographic research will be carried out in a comprehensive manner through a theoretical and historical analysis, in order to cover the current legislation, besides the various doctrinal precepts in order to demonstrate the possibility of a concrete and effective solution to the main object of research.

**KEYWORDS:** Law, Environment, Sustainability, Urban Planning

## 1 INTRODUÇÃO

Juntamente ao progresso e desenvolvimento da sociedade surge uma nova concepção de sobrevivência. Uma fórmula que se caracteriza pela visão econômica em detrimento da vida sustentável.

A realidade que se observa atualmente, e que vem se inserindo no contexto social desde longa data, demonstra que a convivência pacífica entre meio ambiente e ser humano encontra-se distanciada do conceito efetivo de sobrevivência equilibrada. O ambiente natural foi transformado em objeto de mercado, um capital que, na sociedade capitalista, serve para classificar e mensurar o poder das classes e do próprio ser humano.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a propriedade passa a cumprir não somente uma função social, mas, sim, uma função socioambiental, com vistas a efetivar a disposição, o equilíbrio e a proteção do exercício de ambos direitos fundamentais. Essa é a ideia trazida pela Carta Magna, que em seu artigo 225 traz o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado a todos, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No entanto, a crescente urbanização e o desenvolvimento desordenado das cidades revelam um quadro visível de irregularidades na organização, constituição e delimitação do espaço compartilhado entre homem e meio ambiente, modelando um cenário de exclusão e segregação, delineando o contraste entre centro e periferia, entre ricos e pobres.

Tem-se como situação do cenário atual a efetiva carência de uma legislação que trabalhe o meio ambiente como prioridade superior a economia das cidades. O que se verifica é um normativismo jurídico voltado quase que inteiramente ao desenvolvimento econômico e

financeiro dos espaços urbanos, a qual impõe ao meio ambiente um rótulo genérico e superficial frente a ocupação dessas áreas, sobrepondo o fator econômico ao ecológico.

Nesse contexto, a pesquisa e o tema proposto tem como propósito reafirmar a prevalência dos direitos constitucionais sobre os interesses econômicos e, sobretudo, demonstrar que o patrimônio ambiental é um direito coletivo que deve ser perpetuado para todas as futuras gerações com todo seu conjunto ecológico e de biodiversidade a fim de construir uma rede de sustentabilidade na relação una entre ser humano e meio ambiente.

Por tais motivos, o objetivo da presente pesquisa é demonstrar que o desenvolvimento sustentável e o equilíbrio ambiental relacionam-se com o modo de ocupação e exploração dos espaços urbanos. A criação de um planejamento urbanístico incluyente e não segregador, a participação democrática de toda a população, bem como a construção de um zoneamento ecológico-econômico, baseado na preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituem mecanismos eficazes de efetivação da tutela jurídica ao meio ambiente urbano para as presentes e futuras gerações, constituem a hipótese norteadora deste trabalho.

A metodologia utilizada será instruída pelo método analítico dedutivo, de modo que a pesquisa bibliográfica será realizada de forma ampla através de uma análise teórica e histórica, a fim de abranger a legislação vigente, além dos diversos preceitos doutrinários a fim de demonstrar a possibilidade de solução concreta e efetiva ao problema objeto principal da pesquisa.

## **2 A OCUPAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: A ECONOMIA COMO DIVISOR “CENTRO X PERIFERIA”**

Pessoas do mundo todo são atraídas para cidades como um ferro a um íman. Isto porque, na realidade que se vive, grandes cidades significam maiores oportunidades, seja para trabalhar, para uma melhor qualidade de vida ou, até mesmo, para um estilo de vida mais interessante.

A efetiva passagem da cidade ao urbano foi marcada pela tomada do poder industrial. A partir da segunda metade do século XX, particularmente, é impressionante como se verificam os resultados produzidos pela Revolução Industrial e o acelerado processo de crescimento e urbanização das cidades.

A cidade industrial rompeu com um padrão outrora estabelecido, conhecido e absorvido pelos governantes e pelas populações que habitavam as cidades inglesas a partir da segunda metade do século XVIII e grande parte das cidades ocidentais a partir início do século XIX. Ela intensificou os conflitos urbanos na medida em que a demanda por mão de obra gerou aumento do fenômeno

das aglomerações sem a existência simultânea de infraestrutura urbana (ROMÉRO, 2010, p. 85).

No entanto, o processo de urbanização das cidades não ocorreu concomitantemente à implantação de instrumentos de planejamento urbano, ocasionando vários impactos negativos devido ao adensamento desordenado. Ocorre este processo, aliado ao crescimento desordenado das cidades nos últimos anos, degradou consideravelmente os espaços urbanos e, principalmente, os ambientais, provocando sérias consequências e impactos na vida de seus moradores.

A urbanização crescente, desordenada e intensa, pautada na falta de planejamento urbanístico e ambiental, carente de uma estrutura eficiente e regular, castigou severamente as cidades, modificando o ambiente e criando novas ameaças e perigos refletidos no contexto socioambiental e comprometendo a qualidade de vida digna de cada cidadão.

Essa desarticulação pode ser vista nos arquipélagos de bairros que se margeiam, fragmentos de todas as escalas, alguns inteiros e quase homogêneos, saídos de uma superposição de diferentes épocas históricas e estruturas urbanas que se cruzam sem definir espaços homogêneos, sem limites claros. A fragmentação territorial compreende uma rede desconexa de vazios urbanos, terrenos vagos e enclaves territoriais. Misturam-se a cidade formal e a cidade informal, ilegal, de modo aleatório e disperso. Coexistem zonas abandonadas e áreas de ocupação intensa e desordenada (LEITE, 2012, p. 51).

Da mesma forma asseveram John Sydenstricker-Neto, Harley Silva e Roberto Luís Monte-Mór (2015, p. 18):

[...] Os processos de exclusão que se enraízam num espaço urbano segregado, numa urbanização inconclusa e sem qualidade, são os mesmos que bloqueiam a realização progressiva de uma sociedade mais dinâmica, mais segura e economicamente mais estável e promissora. Os devidos não ditos às tendências do mercado têm contribuído para o seu próprio avanço há mais de dois séculos nas nações hoje ditas desenvolvidas.

A amplitude dos impactos ambientais que vem sendo registrados é cada vez maior e mais negativa. A insustentabilidade dos espaços urbanos, despreparados para absorver tamanhos conflitos,

[...] gerou uma fragmentação urbana em que os pobres e ricos se segregam, formando bairros específicos, e cuja periferia se apresenta com suas desigualdades – a parte rica com seus condomínios residenciais e a pobre, formada por favelas, autoconstrução de mutirões e conjuntos habitacionais.

As áreas centrais se esvaziam de população, permanecendo prédios desocupados, edificações envelhecidas e sem manutenção, além de cortiços, num centro com moradores de baixo poder aquisitivo (ROMÉRO, 2010, p. 109).

Evidente, diante desse cenário, que a construção urbanística nos moldes da priorização econômica à ambiental transforma as cidades em verdadeiros mosaicos verdes segregadores, carentes de qualquer função socioambiental ou sustentável, resultando no crescimento acelerado das periferias, precarizando o equilíbrio ambiental, comprometendo a condição de vida digna do próprio ser humano, bem como a sustentabilidade do local.

### **3 A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL URBANA: DESENVOLVIMENTO X MEIO AMBIENTE**

Com a intensificação da urbanização juntamente com a expansão das atividades industriais, muitas pessoas foram atraídas para as cidades. Esse fenômeno trouxe consigo inúmeros progressos e um grande desenvolvimento econômico, no entanto, provocou também, mudanças drásticas no meio ambiente, desencadeando diversos problemas ambientais, como poluições, desmatamento, redução da biodiversidade e produção de resíduos.

Os impactos desses problemas ambientais não foram absorvidos pelas cidades onde foram gerados e, por isso, aparecem sem uma solução efetiva. O projeto econômico impulsionador da urbanização não se preocupou em conciliar as atividades naturais com o crescimento urbano.

Ocorre que a imponência das cidades, às vezes, faz o homem acreditar que não necessita mais da natureza e o desejo de produzir mais lucro e poder o encaminha a ocupar espaços que deveriam ser preservados (RECH; RECH, 2012, p. 21).

Com efeito, na sociedade capitalista, é incontestável que a criação do espaço urbano assume uma empreitada econômica, ou seja, um negócio lucrativo. Nesse sentido, afirmam Rech e Rech:

O grande equívoco do capitalismo é apenas subordinar a preservação do meio ambiente ao capital, como se o meio ambiente não fosse o maior patrimônio do homem. Não se trata de dar valor econômico ao meio ambiente, mas de dar valor ambiental a tudo o que é produzido. A economia não é verde, mas o verde é a base do planejamento da economia, sendo, portanto, o novo e eterno paradigma da *verde economia* (RECH; RECH, 2012, p. 31).

Assim, o que se vislumbra na sociedade atual, bem como na própria legislação que a rege, é o fato do espaço urbano ser planejado tendo a supremacia econômica em seu alicerce e o progresso a todo custo como objetivo final. O território nada mais é que uma mercadoria disposta àqueles que dispensam os valores mais lucrativos e promovem seu uso da forma mais vantajosa ao mercado capitalista.

A carência de uma gestão territorial urbana direcionada à conservação de espaços ambientais capazes de cumprir com sua função ecológica retrata fielmente o caos vivido nos centros urbanos.

Nesse cenário,

[...] cria-se outra tragédia, aquela ligada ao meio ambiente pois o aumento da produção alimentícia, requer o desmatamento, com danos para o solo, florestas, água, atingindo, assim, todo o ecossistema, e tendendo a tornar o futuro difícil em termos de produção e de vida humana. É que essas áreas segregadas na periferia de países em desenvolvimento acabam se constituindo em favelas, sem qualquer serviço urbano, sendo, portanto, grandes poluidores da água, quando estão situadas próximas aos mananciais de abastecimento, que acabam poluindo e dificultando a distribuição de água potável. Esse é o grande desafio do século XXI (ROMÉRO, 2010, p. 14).

Há que se considerar, nesse sentido, que o espaço urbano ocupado e explorado pelo ser humano não é exclusivo e tampouco está apenas a serviço do ser humano (RECH, 2015) para ser totalmente repartido e destinado exclusivamente à ocupação humana, através do parcelamento do solo. Há espaços que devem ser preservados para outras espécies de vida, pois o ser humano não é o centro dela (RECH, 2015, p. 107).

Segundo Andreola e Cenci (2015) a problemática não reside somente na questão do desequilíbrio urbano e ambiental, e sim no risco que as ocupações irregulares oferecem à população que ali se encontra.

Sobre o tema, destaca Carlos Leite (2012, p. 137):

As enchentes que frequentemente ocorrem nas cidades brasileiras não são catástrofes “naturais”, mas, sim, resultados perniciosos de uma ocupação absolutamente inadequada e irresponsável do território urbano. Uma mistura explosiva de inexistência e/ou ineficiência de planejamento urbano com falta de um Estado regulador e eficiente. Falta de educação urbana da sociedade e corrupção generalizada ainda são a regra nas cidades brasileiras. Quando o território atinge momentos de uso limítrofes, as catástrofes facilmente emergem.

A realidade que se apresenta na sociedade demonstra claramente o conflito existente entre direito econômico, urbanístico e ambiental. No entanto, os mecanismos jurídicos aplicáveis

trazem como solução a sobreposição do desenvolvimento econômico ao meio ambiente, podendo este ser explorado até os limites estabelecidos pelo Zoneamento Ambiental (RECH; RECH, 2012, p. 130).

A ausência de instrumentos concretos e efetivos no que diz respeito ao planejamento do direito urbanístico e ambiental faz com que o desenvolvimento do espaço urbano origine a ilegalidade urbana, expondo um panorama de grandes irregularidades, que em seu bojo, além do grave problema de ordem urbanística e socioambiental compromete diretamente a qualidade de vida das pessoas.

Di Sarno, citada por Patricia Andreola e Daniel Rubens Cenci (2015), traduz com clareza a necessidade de uma política urbana estruturada a fim de garantir uma qualidade de vida sadia:

A qualidade de vida engloba muito mais que a mera sobrevivência da espécie. Refere-se à vivência em sua plenitude, na qual o ser usufrua de tudo que for necessário para, além da sobrevivência física, obter a realização de suas finalidades. Assim, todos os seres vivos necessitam ser abastecidos por elementos que garantam sua vida: ar, água, alimentos, sol etc. se tais elementos existem e seus componentes estão em razoável equilíbrio, se a degradação e a poluição não alteram substancialmente suas características, seu corpo físico sobreviverá.

Resta claro que as escolhas de estilo de vida, as decisões “racionais” de viver no conforto e ter acesso ao trabalho e ao comércio por meios mecânicos, alteraram inexoravelmente o ambiente construído, fazendo a sociedade pagar um preço terrivelmente alto em saúde individual, noção geral de bem-estar e felicidade. O pior de tudo talvez seja o fato de estar se colocando o clima global em risco e sem que se entenda bem as causas (FARR, 2013, p. 11).

A sociedade e o ambiente encontram-se à margem um planejamento urbano que carece de efetividade. A falta de um zoneamento ambiental e de políticas públicas eficazes, direcionadas a preservar a supremacia do verde, associadas a distorção no foco protetivo do Zoneamento Ecológico-econômico, acabam agravando o cenário das cidades, tornando-o ainda mais crítico.

#### **4 O PLANEJAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

A expansão urbana sem o devido planejamento ocasiona a ocupação de áreas inadequadas para a moradia. As ocupações irregulares se fixam desde encostas de morros até áreas de preservação permanente e áreas próximas a rios e córregos.

Com efeito, um planejamento urbano aplicado considerando fatores científicos e reais certamente evitaria e preveniria a expansão da degradação ambiental. A efetivação de um zoneamento ambiental pautado em políticas públicas embasadas no verde como bem hierarquicamente superior certamente auxiliaria na estagnação da ruína para qual caminha a preservação ambiental.

Isso permitirá o crescimento das cidades sem a necessidade de esgotamento dos recursos naturais. Crescimento esse apoiado pela promoção de capacidade do espaço urbano, pelo uso misto do solo pelo compartilhamento de equipamentos, promovendo a eficiência no uso dos recursos, o uso efetivo da cidade por seus habitantes e, conseqüentemente, eliminando as barreiras à integração social (LEITE, 2012, p. 135).

O crescimento ordenado do território é pré-requisito básico para uma cidade mais sustentável (LEITE, 2012, p. 162). Não restam dúvidas que a qualidade de vida nos centros urbanos, bem como a dignidade das pessoas que lá habitam, dependem de um meio ambiente equilibrado, capaz de proporcionar ao ser humano condições necessárias e satisfatórias à uma vida digna.

A cidade sustentável deve operar segundo um modelo de desenvolvimento urbano que procure balancear, de forma eficiente, os recursos necessários ao seu funcionamento, seja nos insumos de entrada (terra urbana e recursos naturais, água, energia, alimentos, etc.), seja nas fontes de saída (resíduos esgotos, poluição, etc.). Ou seja, todos os recursos devem ser utilizados da forma mais eficiente possível para alcançar os objetivos da sociedade urbana (LEITE, 2012, P. 135).

A participação direta e local da coletividade e do Poder Público faz dos municípios agentes mais sensíveis para identificar problemas e, conseqüentemente, para criar soluções adequadas ao desenvolvimento sustentável, no intuito de garantir a execução das obrigações buscando o equilíbrio humano-natural.

[...] que uma vida humana sustentável na terra, não pode existir sem comunidades locais também elas sustentáveis. A autoridade local está consciente dos problemas ambientais dos cidadãos, partilhando as responsabilidades a todos os níveis com as autoridades competentes de modo a alcançar o bem-estar do homem e da natureza. Deste modo as cidades desempenham um papel essencial no processo evolutivo dos hábitos de vida, da produção, do consumo e das estruturas ambientais (Carta de Aalborg/94 *apud* RECH; RECH, 2012, p. 81).



É preciso contar também com uma gestão democrática da cidade, ou seja, realizada por meio de órgãos colegiados de política urbana, (federal, estadual e municipal); debates; audiências e consultas públicas; conferência sobre assuntos de interesse urbano, (federal, estadual e municipal); iniciativa de projeto de lei e planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (ROMÉRO, 2012, p. 68).

O que se observa é a necessidade da conjugação entre o direito urbanístico e o ambiental para dar forma ao planejamento urbanístico garantidor do desenvolvimento sustentável e crescimento das cidades, tendo em vista que “a atual trajetória ecológica, demográfica e econômica do mundo é insustentável. Podemos alcançar um crescimento econômico com impacto muito menor se pensarmos claramente, sistematicamente, em termos de sistemas, e baseados em objetos globais” (SACHS *apud* LEITE, 2012, p. 31).

Esse é o motivo pelo qual Carlos Leite (2012, p. 15) sustenta a necessidade da evolução do pensar humano para atingir a sustentabilidade ambiental:

[...] Desenvolver com sustentabilidade pressupõe crença no progresso humano; significa não cair na armadilha psicanalítica do imobilismo ou regresso bucólico-saudosista propiciados pelos discursos castastrofistas-deterministas ou “eco-chatos”. Ou seja: acredito na evolução do conhecimento, das técnicas e das tecnologias humanas. Uma postura estrategicamente proativa impõe a adoção de medidas e parâmetros verdes em praticamente tudo que fazemos atualmente, mas, impõe, sobretudo, a busca e adoção das técnicas e tecnologias avançadas na racionalização da gestão dos projetos e da operação das cidades.

Urge a necessidade de repensar o planejamento, a interpretação e a aplicabilidade das normas jurídicas de direito urbanístico, ambiental e constitucional, associando-as à uma reformulação da estrutura das cidades de forma a atingir-se a sustentabilidade.

Assim, argumenta Rech (2015):

Não se trata de pregar o retorno mítico a um estado inexistente e artificial da natureza ou voltar ao tempo dos índios na selva; é preciso ter presente que os espaços de ocupação humana não podem dispensar a natureza, vista como elemento de essência da vida, do equilíbrio, da segurança e da dignidade humana. É preciso reafirmar a nossa natureza, perceber a sua potencialidade de contribuir para melhorar a qualidade de vida, pois conforme Aristóteles, tudo está em potência com a natureza.

Marcela Vitoriano e Silva (2011) complementa:

Da mesma forma que o espaço construído não deve preponderar sobre o ambiente natural, o contrário também não deve ocorrer. A prevalência pura e

cega do ambiente natural imobiliza o homem. O equilíbrio é a condição do meio ambiente protegida pela Constituição da República Federativa do Brasil. É sobre este aspecto que se forma o conteúdo do Princípio da Sustentabilidade. E o equilíbrio que se almeja e protege não é simplesmente do ambiente natural; precisa englobar o meio ambiente em toda sua completude, isto é, de todos os elementos que formam e cercam o ambiente onde os homens se inserem.

Nesse contexto, é preciso repensar o modo de expansão das cidades, principalmente no que diz respeito ao parcelamento do solo, integrando uma estrutura que busque desenvolver o espaço urbano associada à menores impactos ambientais.

A conscientização da sociedade para atuar de maneira ética, buscando concretizar o pensamento biocêntrico no planejamento urbano é o ponto inicial para promover a reestruturação socioambiental.

Assim, como não há uma política urbana que não abarque fatores e consequências ambientais, também não é possível uma política ambiental dissociada de fatores sociais e humanos e relativos à cidade e ao urbano (SYDENSTRICKER-NETO; SILVA; MONTE-MÓR, 2015, p. 56).

Juntamente com o Poder Público a sociedade deve interagir democraticamente a fim de salvaguardar e proteger os sistemas naturais responsáveis pela manutenção da qualidade de vida da população.

Com efeito, o ambiente equilibrado é direito comum e universal, no entanto, consiste, também, num dever coletivo, de proteção e preservação. A ordem jurídica interna e a internacional procuram traduzir para o campo jurídico, não apenas um crédito comum, mas uma responsabilidade comum de todos para com todos (DI LORENZO *in* RECH; MARIN; AUGUSTIN, 2015, p. 73).

A obrigação imposta pela norma constitucional de preservar um ambiente sadio e de qualidade para as presentes e futuras gerações, estendeu-se para toda coletividade e, de forma especial, ao Poder Público.

Sobre o tema, Fiorillo (*apud* RECH, 2012) demonstra seu entendimento da seguinte forma:

A proteção do meio ambiente está adaptada à competência material comum, ou seja, a proteção ambiental adstrita a normas que conferem deveres aos entes da federação e não simplesmente faculdades. Com isso buscou o legislador constituinte estabelecer competências materiais comuns a todos os entes da Federação Brasileira, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, a elaboração do planejamento socioambiental deve ser destinada a adoção de mecanismos e normas efetivas de cunho científico para a eficácia do desenvolvimento social sustentável, devendo partir da ligação e da interação entre os sistemas vivos através da criação de um suporte para a recuperação e manutenção do potencial de biodiversidade no espaço urbano.

Nesse sentido, Douglar Farr (2013, p. 27) chama a atenção para a “oportunidade” que a sociedade tem para modificar o cenário caótico e insustentável:

A atualidade oferece uma oportunidade histórica para que a sociedade repense onde e como vive, trabalha, se diverte e compra. O caminho para um estilo de vida sustentável se constrói com base nos princípios do crescimento urbano inteligente, do Novo Urbanismo e das edificações sustentáveis. Caso tenha êxito, não só reduzirá drasticamente os danos ambientais como também oferecerá melhorias assombrosas à qualidade de vida atual. O contexto desse estilo de vida é o urbanismo sustentável, a criação e a sustentação de comunidades cujo projeto é tão bem direcionado a uma vida de alta qualidade que as pessoas optarão, com prazer, por satisfazer suas necessidades diárias a pé e utilizando transporte público.

Evidente que o contexto socioambiental traçado até aqui demonstra a urgente necessidade de mudança na interpretação da aplicabilidade das normas regulamentadoras da ocupação do espaço urbano.

Da mesma forma é necessário renovar e replanejar o pensamento sobre as periferias urbanas, buscando conhecer seus problemas, bem como suas potencialidades para uma sustentabilidade socioambiental.

A extensão de condições de urbanização com qualidade sobre a periferia imediata nas metrópoles e cidades médias pode representar uma redução da segregação socioambiental tanto quanto da separação cidade e campo, entre áreas urbanas e rurais, contribuindo para integrar esses dois mundos outrora percebidos como “muito distintos”, mas cujos processos de formação e organização dinâmica são hoje cada vez mais aparentados e conectados. À medida que a urbanização extensiva avança além dos limites das cidades sobre o território como um todo e condições gerais de produção reequipam o espaço rural à semelhança do espaço urbano-industrial as velhas dicotomias perdem sentido.[...] A difusão de condições de produção e reprodução urbanas não se dá pela supressão da convivência com a natureza, mas pela reconstrução da natureza como segunda natureza, incluindo aí as formas híbridas, entre natural e artificial, que têm sido distintivas das cidades desde o seu aparecimento e ainda muito mais hoje (SYDENSTRICKER-NETO; SILVA; MONTE-MÓR, 2015, p. 35).

Enfim, construir um zoneamento urbano-ambiental projetado como uma rede de ecossistemas verdes contínuos, buscando resultados na aplicabilidade efetiva do artigo 225 da

Constituição Federal, é condição determinante à manutenção do equilíbrio ecológico e social dos espaços urbanos.

A superação da compreensão dicotômica nas relações sociedade e natureza, assim como de população e meio ambiente, é necessidade premente na formulação de políticas ambientais e urbanas. Essa superação requer uma modificação de concepções e implica a renovação da visão que informa e dá substância à concepção e prática das políticas públicas do setor (SYDENSTRICKER-NETO; SILVA; MONTE-MÓR, 2015, p. 56).

Nesse sentido, se faz necessário propor a reestruturação e o desenvolvimento de mecanismos eficazes à conservação do patrimônio natural e a continuidade da biodiversidade, conjugando meio ambiente, economia, homem e cidade a fim de construir um espaço sustentável único, eliminando a insustentabilidade e a segregação urbanas, a fim de concretizar a cidade sustentável.

## 5 CONCLUSÃO

A elaboração do planejamento socioambiental deve ser destinada a adoção de mecanismos e normas efetivas de cunho científico para a eficácia do desenvolvimento urbano e social sustentáveis, devendo partir da ligação e da interação entre os sistemas vivos através da criação de um suporte para a recuperação e manutenção do potencial de biodiversidade no espaço urbano.

A mudança da compreensão infraconstitucional, que traduz a economia como base da conservação da biodiversidade, para uma mentalidade de estrutura ecológica equilibrada e sustentável como garantia do desenvolvimento econômico é fundamental para assegurar a continuidade os sistemas naturais e da dignidade das condições de vida do ser humano, proporcionando melhores condições de vida, principalmente à população urbana periférica.

É essencial que a população conheça a importância das medidas sustentáveis para que a cidade em que elas vivem seja um lugar melhor. A participação democrática de cada um no cenário urbano e ambiental é fator determinante para que construa um espaço com melhores condições de vida para todos.

Conforme as cidades se desenvolvem, surgem também novos desafios. Por isso, compartilhar experiências entre cidadãos e cidade, através de um planejamento concreto e efetivo, em prol da superação desses desafios é uma oportunidade de crescer e gerar maior sustentabilidade para os locais em questão.

Por fim, compreender que preservar a função socioambiental de uma cidade não significa estagnar a economia, nem tampouco retroceder no progresso e desenvolvimento econômico, mas, sim, construir melhores condições de vida, onde as oportunidades e o acesso aos direitos fundamentais básicos consigam alcançar a todos, centro e periferia, indistintamente, moldando uma sociedade capaz de satisfazer suas necessidades atuais sem prejudicar as gerações vindouras. Em outras palavras, uma sociedade que seja capaz de viver a sustentabilidade diariamente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal *apud* LARCHER, Marta Alves. **As Áreas de Preservação Permanente e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano**. Disponível em: [www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330](http://www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330).

ANDREOLA, Patrícia; CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os conflitos sociais urbanos: desafios para a sustentabilidade nas cidades**. Disponível em: [www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf](http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf).

COMIN, N. **As áreas institucionais no plano diretor como instrumentos de preservação ambiental**. Dissertação Mestrado. 2013. 177 f. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

DI LORENZO, W. G. **Meio ambiente e bem comum: ente um direito e um dever fundamentais**. In: RECH, Adir Ubaldio; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.) **Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, RS, Educs, 2015, 67-96, p. 73.

DI SARNO, Daniela Campos Libório *apud* ANDREOLA, Patrícia; CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os conflitos sociais urbanos: desafios para a sustentabilidade nas cidades**. Disponível em: [www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf](http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf).

FARR, Douglas. **Urbanismo sustentável: desenho urbano com a natureza**. Porto Alegre: Bookman, 2013.

FRANCO, Maria Assunção Ribeiro. **Planejamento ambiental para a cidade sustentável**. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2001.

LARCHER, Marta Alves. **As Áreas de Preservação Permanente e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano**. Disponível em: [www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330](http://www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330).

LEITE, Carlos. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano.** Porto Alegre: Bookman, 2012, p. 40.

MIRANDA, Sandro Ari Andrade de. **Sustentabilidade, democracia, participação e a valorização do espaço público.** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2298/Sustentabilidadedemocracia-participacao-e-a-valorizacao-do-espaco-publico>.

RECH, A. U. **Direito ambiental, políticas públicas e desenvolvimento socioeconômico: instrumentos jurídicos da tutela do meio ambiente.** In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.) *Direito Ambiental e Sociedade.* Caxias do Sul, RS, Educs, 2015, 97-135.

RECH, Adir Ubaldo. **A inconstitucionalidade do parcelamento do solo no Brasil e a necessidade de uma relação ética com a natureza.** *Revista de Direito Ambiental e Sociedade*, v. 5, n. 1, 2015, p. 178-193.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental com forma de planejamento da sustentabilidade.** Caxias do Sul, RS, Educs, 2012.

ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. *Metrópoles e o desafio urbano frente ao meio ambiente. Série Sustentabilidade.* V. 6. São Paulo: Blucher, 2010.

SILVA, Marcela Vitoriano e. **As áreas de preservação permanente urbanas: usos sustentáveis e usos alternativos na Lei nº 12.651/2012.** Disponível em [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=080c993fb3b58e26](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=080c993fb3b58e26).

SYDENSTRICKER-NETO, John; SILVA, Harley; MONTE-MÓR Roberto Luís. **Dinâmica populacional, urbanização e meio ambiente: subsídios para o Rio+20.** Série população e desenvolvimento sustentável. Brasília: UNFPA - Fundo de População das Nações Unidas, 2015.